



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011178/00-49
Recurso nº. : 135.191
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : RICARDO DO AMARAL CARRILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.772

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO DO AMARAL CARRILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011178/00-49
Acórdão nº. : 104-19.772
Recurso nº. : 135.191
Recorrente : RICARDO DO AMARAL CARRILHO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte referenciado, o Auto de Infração de fls. 03/11, para dele exigir o IRPF, acrescido dos encargos legais, no montante de R\$ 118.461,64, em face do Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário 1995 e 1996, respectivamente, tendo-se verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados ou comprovados, tendo em vista a aquisição do imóvel citado na Descrição dos Fatos às fls. 04/07, além de outros dispêndios, bem como, Dedução Indevida de Dependente.

Por discordar com a exigência, apresenta o contribuinte, impugnação de fls. 203/210, onde em síntese alega que:

1 - é equivocada a presunção do Auditor-Fiscal autuante, de que os pagamentos referentes ao apartamento 401 do Edifício Paineiras, à Rua Apipucos, 149, na cidade de Recife/PE, se deram da forma indicada na Escritura Particular de Promessa de Compra e Venda à fl. 38 e no Registro Geral à fl. 43;

2 - incluiu em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1997 (fl. 24), a aquisição do referido imóvel, informando pagamento de R\$ 110.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011178/00-49
Acórdão nº. : 104-19.772

3 - se o lançamento for baseado em presunção, os valores deveriam ter sido eqüitativamente distribuídos pelos doze meses do ano-calendário de 1996;

4 - entende que o procedimento do Auditor Fiscal não possui amparo legal, quanto a apuração mês a mês das despesas, pois a lei assim não o exige, a partir do momento em que não exige o detalhamento mensal dos valores utilizados na aquisição de bens;

5 - não se conforma que o tributo tenha sido calculado com base em presunções, face à ausência de qualquer indício que demonstre o estrito cumprimento dos vencimentos estipulados nas notas promissórias, que garantiam os pagamentos à aquisição do imóvel;

6 - a interpretação dos fatos deve ser efetuado da forma mais favorável ao contribuinte, no caso de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

7 - considera ilegal a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE julga o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos:

a) Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

- o inciso II do art. 13 do CTN, define que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda, como proventos de qualquer natureza, sendo forma indireta de apuração de rendimentos omitidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011178/00-49
Acórdão nº. : 104-19.772

- já o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88, estabelece uma presunção legal *juris tantum* ou relativa, para tais apurações, sendo o principal efeito da presunção legal, a inversão do ônus da prova, ou seja, caberá ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas, e em caso da falta da prova, ter-se-á como procedente o feito fiscal. Portanto, não é lícito obrigar a Fazenda a efetuar a prova, haja vista que tal obrigação decorre do contribuinte;

- a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada na Lei nº. 4069/62, art. 51, § 1º, e 52 e na Lei nº 7713/88, art. 3º, § 4º e art. 115, § 1º, alínea "e", e o lançamento de ofício, regulamentado no art. 894 do RIR/94.

b) Da Exigibilidade Mensal do IRPF

- A legislação que trata da exigibilidade mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, é a Lei 7713/88, em seu artigo 2º, que aduz que o interregno a ser considerado para efeito de somatório da renda e tributação da pessoa física passou a ser mês a mês;

- com a edição da Lei nº 8134/90, o imposto continuou devido mensalmente, porém a título de antecipação, pois ao estabelecer deduções utilizáveis na declaração anual na declaração anual, criou-se uma exigência provisória do tributo, ou seja, o valor pago pode não ser definitivo. Este somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, com a aplicação da tabela progressiva anual;

- No caso em tela, a apuração mensal efetuada pela fiscalização é diretamente decorrente do que estabelece o art. 894 do RIR/94. Quando há, como é o caso, insuficiente recolhimento mensal do imposto, arbitra-se o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011178/00-49
Acórdão nº. : 104-19.772

c) Da Aplicação da Taxa Selic

- possui amparo legal no art. 13, da Lei nº 9065/95, e no § 3º, art. 61, da Lei 9430/96, a cobrança de juros de mora calculados pela taxa SELIC;

- no que diz respeito ao disposto no §1º, do art. 161, do CTN, há que se observar que o texto é claro no que diz respeito a aplicação de taxa superiores, pois: *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"*.

- Quanto a ilegalidade da lei, não cabe à Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, proferir parecer a respeito da inconstitucionalidade da norma legal é tarefa que compete somente ao Supremo Tribunal Federal. Como entidade do Poder Executivo cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

Cientificado em 14/08/2002, apresenta o contribuinte recurso de fls. 233/244, datado de 17/09/2002, onde se insurge contra a presunção de pagamento, cujas datas de liquidações das obrigações foram consideradas aquela constante na nota promissória, dada em garantia ao contrato de aquisição de imóvel, o que dera origem ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em face dos valores declarados da obrigação encontrarem-se em descompasso com os rendimentos auferidos nos respectivos meses. Em suas razões, ao final, o contribuinte apenas cita, resumidamente, o parecer do órgão julgador a respeito da aplicação da taxa SELIC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011178/00-49
Acórdão nº. : 104-19.772

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que julgou procedente o lançamento.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 14/08/2002 (fl. 225), ingressou com seu recurso somente em 17/09/2002, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fl. 233).

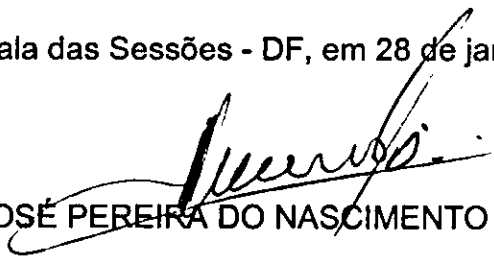


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011178/00-49
Acórdão nº. : 104-19.772

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO